

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Aumenta a pena do crime de motim de presos, e cria qualificadoras para os casos em que ocorrer lesão corporal de natureza grave ou morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de motim de presos, além de criar qualificadoras para os casos em que ocorrer lesão corporal de natureza grave ou morte.

Art. 2º O art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354. ....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Aplica-se, pelo fato da participação no motim, a pena de:

I – reclusão, de quatro a dez anos, se ocorre lesão corporal de natureza grave;

II – reclusão, de doze a trinta anos, se ocorre morte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo aprimorar a resposta penal ao crime de motim de presos, previsto no art. 354 do Código Penal, de modo a torná-la mais proporcional à gravidade concreta que tais



\* C D 2 5 2 2 8 9 5 4 0 5 0 0 \*

condutas frequentemente assumem no contexto prisional brasileiro. Os motins não apenas representam uma afronta direta à autoridade pública e à disciplina carcerária, mas também colocam em risco a integridade física de servidores, outros detentos e da própria coletividade, quando implicam em destruição de patrimônio, evasões em massa ou rebeliões altamente violentas. A pena atualmente prevista, de seis meses a dois anos de detenção, mostra-se insuficiente diante dos elevados danos que esses episódios usualmente ocasionam, além de não refletir a periculosidade social envolvida.

A elevação da pena base para o intervalo de dois a quatro anos, portanto, busca adequar o tipo penal ao princípio da proporcionalidade, conferindo maior eficácia preventiva e retributiva à norma.

Além disso, a criação de qualificadoras específicas para as hipóteses em que ocorrer lesão corporal grave ou morte supre uma lacuna relevante do sistema penal. A previsão expressa desses resultados qualificadores – com penas de quatro a dez anos para lesão grave e de doze a trinta anos para morte – confere maior precisão e justiça à resposta penal, preservando a coerência interna do Código e reforçando o caráter dissuasório da norma.

Por fim, a proposta coaduna-se com a necessidade de reforçar a proteção à vida e à integridade física dentro dos estabelecimentos prisionais, assegurando que a atuação do Estado na execução penal não se veja comprometida por condutas de extrema violência coletiva. Ao reconhecer a gravidade diferenciada dos motins com resultado lesivo, o projeto contribui para a valorização do princípio da segurança pública e da autoridade estatal, além de fortalecer a confiança social na capacidade do ordenamento jurídico de responder de forma proporcional e eficaz a episódios de insubordinação violenta no sistema prisional.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 2 2 8 9 5 4 0 5 0 0 \*

Deputado BENES LEOCÁDIO

Apresentação: 14/11/2025 10:24:34.153 - Mesa

PL n.5858/2025



\* C D 2 2 5 2 2 8 9 5 4 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252289540500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio